



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 535-26.2012.6.21.0062(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** NOVA ALVORADA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** LEANDRO CAPROSKI  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATORA:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS EFETUADAS APÓS O PLEITO. DESAPROVAÇÃO.**

*Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **LEANDRO CAPROSKI** do município de Nova Alvorada/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório final de exame (fl. 62), o candidato juntou documentos às fls. 65-70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O relatório final, fl. 71, apontou a ocorrência de irregularidades consistentes, visto que os valores informados na nota fiscal nº 518 não correspondem ao somatório dos cupons fiscais mencionados e acostados aos autos. O candidato também deixou de apresentar a nota fiscal de número 401, no valor de R\$ 612,86 (seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 72), pela aprovação das contas com ressalvas.

Sobreveio sentença (fl. 73-74), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

O candidato recorreu às fls. 76-78, alegando, em suma, que as despesas com combustíveis foram contraídas em momento anterior às eleições.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 85)

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. PRELIMINAR**

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 75), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 76), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.

Sendo assim, o recurso interposto não deve ser conhecido.

### **2. MÉRITO**

A sentença não merece reforma.

Algumas irregularidades apontadas, que fundamentaram a decisão *a quo*, restam elididas pela apresentação de documentos, em grau recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme o relatório final de exame, o candidato não apresentou a nota fiscal de nº401, cuja despesa totaliza o montante de R\$612,86 (seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos). No entanto, acostou tal nota fiscal por ocasião do recurso, motivo pelo qual, muito embora não se admita a juntada de documentos em grau recursal, entende-se sanada a irregularidade, dado o caráter eminentemente administrativo do processo de prestação de contas, conforme jurisprudência:

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2004.*

*Preliminar afastada. Possibilidade de terceiro interessado recorrer da decisão nos termos da Resolução TSE nº 21.609.*

*Caráter administrativo do expediente, facultando a produção de prova documental em grau de recurso.*

*Insustentação das demais alegações para fundamentar decisão de rejeição.*

*Provimento parcial.*

*(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 1472005, Acórdão de 20/02/2006, Relator(a) DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 706, Tomo 034, Data 24/2/2006, Página 130 )*

Registro, ainda, que embora a irregularidade acima possa ser relevada, nos termos do que vem decidindo este Tribunal, há outras impropriedades que ensejam a desaprovação das contas, como ocorre com o somatório dos cupons fiscais de nº 14317, 14564, 14851, 15106, 15275, 15444, que não correspondem ao valor total da nota fiscal nº 518.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório final de exame emitido à fl. 71, a nota fiscal de nº 518 (emitida no dia 08/10/2012) totaliza o montante de R\$ 535,84 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, os cupons fiscais anexados à nota totalizam o valor de R\$ 566,14 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), ou seja, os referidos cupons (com data anterior ao pleito) não servem para comprovar que as despesas descritas na nota foram contraídas em momento anterior às eleições, uma vez que os valores de ambos divergem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no caso em tela, as despesas constantes na nota fiscal nº 518 devem ser consideradas como despesas contraídas após a data da eleição, tendo em vista que não restou comprovado que esses gastos foram contraídos antes do pleito, afrontando assim o disposto no art. 29, da Resolução TSE n. 23.376/2012, como bem analisado na sentença do juízo *a quo* (fl. 73-74):

*“ (...) É certo que, a fim de comprovar que os gastos foram realizados antes da data da eleição, embora pagos posteriormente, o candidato acostou uma nota fiscal no valor de R\$ 535,84.*

*Todavia, tal documento não é suficiente para atender a prova reclamada.*

*Note-se, primeiramente que o valor total dos gastos com combustível declarados é de R\$ 1.148,70, enquanto a nota fiscal é de R\$ 535,84.*

*Em segundo lugar, os cupons fiscais a que se refere a nota fiscal somam um valor maior, R\$ 566,14.*

*Assim, conclui-se não haver a prova de que os gastos tenham sido realizados antes da data da eleição e, sequer, que tenham mesmo se efetivados para os fins declarados. (...)”*

Desse modo, não há elementos nos autos que possa mitigar a irregularidade constatada, o que compromete a regularidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

*Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Vereador. Desaprovação no Juízo monocrático. Recurso. A abertura de vista ao candidato, somente se dará na hipótese da emissão de parecer técnico pela desaprovação ou pela aprovação com ressalvas das contas - Resolução TSE nº 22.715. Arrecadação de recursos após a data final para a apresentação da prestação de contas, ausência dos recibos eleitorais, **bem como dívidas contraídas fora do prazo legal são irregularidades que autorizam a desaprovação das contas.** Recurso desprovido.*

*A arrecadação de recursos após o dia das eleições só será permitida, exclusivamente, para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

***Nenhum candidato ou comitê financeiro poderá contrair obrigações após a data do pleito.***

*(RECURSO ELEITORAL nº 1589, Acórdão nº 123 de 07/06/2010, Relator(a) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, TRE-PB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/07/2010 )*

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS O PLEITO SEM JUSTIFICATIVA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS, BEM COMO SEM A COMPROVAÇÃO DE SEU ADIMPLEMENTO. RECIBOS ELEITORAIS INCOMPLETOS. RECURSOS PRÓPRIOS SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Desaprovam-se as contas de campanha de candidato quando a sua prestação à Justiça Eleitoral apresenta irregularidades insanáveis, que afrontam texto expreso da lei.*

*- Recurso a que se nega provimento.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 1703, Acórdão nº 722 de 02/09/2010, Relator(a) JOÃO RICARDO COELHO, TRE-PB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2010 )*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2006 - RECURSOS ARRECADADOS APÓS O PLEITO - EXCEPCIONALIDADE - RECEITA SUPERIOR AOS VALORES DOS GASTOS PAGOS DEPOIS DA ELEIÇÃO - DESPESAS QUITADAS APÓS A ENTREGA DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A GASTOS COM PRODUÇÃO DE MÍDIA - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - COMPROMETIMENTO DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.*

***- A arrecadação de recursos após a data do pleito é medida excepcional destinada a cobrir despesas já contraídas e não pagas até aquela data, não se justificando, portanto, a arrecadação superior aos gastos já efetuados.***

*- Injustificável também a quitação das despesas após a data de entrega da prestação de contas, da bem como a ausência de recibos referentes a despesas decorrentes de produção de programa destinado à propaganda eleitoral gratuita, que, por disposição legal, sujeita-se a registro.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*- Falhas insanáveis que comprometem a regularidade das contas, reclamando a sua desaprovação.*

*(DIVERSOS nº 1543, Acórdão nº 6816 de 16/03/2009, Relator(a) CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, TRE-PB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/03/2009 )*

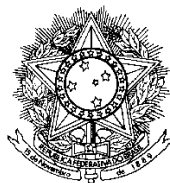
*PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A GOVERNADOR - ELEIÇÕES 2010 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS - DESPESAS COM CESSÃO DE VEÍCULO - NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E DESCRIÇÃO DAS RECEITAS ESTIMADAS - DESAPROVAÇÃO.*

*Tendo sido constatadas diversas falhas insanáveis, comprometedoras da lisura das contas de campanha, notadamente a ausência do registro de recibo eleitoral com suas especificações, **não apresentação da respectiva nota fiscal emitida pelo fornecedor**, bem como ausência de critério de avaliação dos bens e/ou serviços doados, impõe-se a sua desaprovação.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 670249, Acórdão nº 670249 de 20/09/2011, Relator(a) VIVALDO PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2011, Página 02 )*

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Desta forma, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que desaprovou as contas de **LEANDRO CAPROSKI**.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\dpavs6sva8d6ed4ovnc7\_53526\_2012\_147\_130520182037.odt